



---

## Conselho Estadual de Educação de São Paulo

**PARECER CEE Nº 308/2001 - CES - Aprovado em 28-11-2001**

PROCESSO CEE Nº: 475/2001

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Caraguatatuba

ASSUNTO: Consulta sobre a situação de professores que não apresentarem habilitação em nível superior ao final do ano 2006.

RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1.HISTÓRICO

A Secretária Municipal de Educação de Caraguatatuba encaminha a este Conselho consulta no seguinte sentido:

"No presente processo de elaboração do Estatuto do Magistério Municipal e do Plano de Carreira Docente para o Município de Caraguatatuba não conseguimos estabelecer um consenso sobre a situação funcional dos atuais professores efetivos que não apresentarem, até o fim da Década da Educação, a habilitação em nível superior, conforme o disposto no § 4º do artigo 87 da LDBEN.

'Alguns questionamentos foram situados, os quais apresentamos ao Egrégio Órgão, solicitando pronunciamentos orientados. Ei-los:

1. 'Estes professores permanecerão em regência de classes, em decorrência de 'direito adquirido' por terem prestado concursos públicos de títulos e provas, dentro das exigências legais expressas nos respectivos editais? Estaria este direito garantido pelo disposto no Artigo 62 da LDB?

2. 'Não cessaria este 'direito adquirido', em face do prazo estipulado em lei, para a obtenção das novas exigências? E, neste caso, os professores seriam deslocados para atividades não docentes, mas poderiam desenvolver projetos com alunos, dentro desta visão ampla da educação, que não envolve apenas aulas? Não seria incoerente esta compartimentação da atuação educativa? Atividades diversas das de natureza docente não se configurariam como 'desvio de função'?

3. 'No parágrafo 4º do artigo 87 vemos explicitado que os professores também poderão 'ser formados por treinamento em serviço'. Neste sentido, a indagação seria em relação à responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em ofertar esta oportunidade de 'treinamento em serviço' para os que não possam freqüentar as instituições de nível superior. Em decorrência, poder-se-á questionar sobre os requisitos que este 'treinamento em serviço' deva apresentar para ter equivalência à 'habilitação em nível superior' e ser reconhecido legalmente" (fls. 02).

No ofício encaminhatório, informa, ainda, que a atual administração municipal instituiu o benefício "Bolsa de Estudo" para os professores que são estudantes universitários, concedendo-lhes 50% do valor da mensalidade, com o objetivo de favorecer a qualificação em nível superior.

## 1.2 APRECIACÃO

Em consulta semelhante, sobre os Artigos 62 (do Título VI) e 87, § 4º, da Lei nº 9.394/96, abaixo transcritos, o Parecer CEE nº 556/98 (anexo) assim se pronunciou:

"Artigo 62 - A formação de docentes para atuar na educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

"Artigo 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

(...)

'§ 4º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço".

'O Artigo 62 insere-se no Título VI da LDB integrando, portanto, o corpo permanente da Lei. Esse Título trata dos Profissionais da Educação.

'Ora, ao dizer no corpo permanente que é 'admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal' - fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96, os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, quando for o caso.

'Evidentemente, e com maiores razões, os portadores de diploma da antiga habilitação do Magistério e/ou cursos equivalentes, com fundamentação em dispositivos anteriores a 1971, têm todos os seus direitos assegurados.

'O disposto no parágrafo 4º, do Artigo 87, inclui-se nas disposições transitórias e, portanto, não pode alterar o estatuído na parte permanente da Lei. O prazo mencionado no referido parágrafo 4º só pode ser entendido como uma manifestação de vontade, ou ainda da intenção do legislador sem, portanto, qualquer eficácia coercitiva'.

No que diz respeito à estruturação da carreira docente, o Parecer CEE nº 687/99, em resposta à consulta da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo sobre professores que atuam em Educação Especial, se pronunciou no sentido de que professores com formação superior podem obter uma classificação maior em relação aos que não possuem formação superior, num sistema de pontuação, desde que a estruturação da carreira do magistério na respectiva rede pública assim o preveja.

O mesmo Parecer, em uma outra questão relativa à obrigatoriedade docente de realizar uma especialização universitária, para alcançar a formação prevista no Artigo 87 - § 4º, "versus" continuar a exercer a docência apenas com a formação média, citando a Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de outubro de 1997, que fixa diretrizes para os novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em programas de aperfeiçoamento em serviço, assim se expressou:

"Conforme disposto na Resolução CNE 03/97, os professores devem ser incentivados a obter formação em nível superior, principalmente pela especificidade de seu campo de atuação e as exigências impostas pela natureza de sua ação pedagógica.

"Concursos de ingresso na carreira do magistério oficial deverão desde já ou até o final do prazo estipulado no Art. 87 § 4º da LDB admitir apenas os professores habilitados em nível superior para a Educação Especial. Todavia, os professores que até aquela data ingressarem no magistério oficial apenas com formação em nível médio terão sua situação mantida. Eles deverão ser estimulados a progredir na carreira, caso se habilitem em nível superior, conforme dispuser a legislação da rede pública em questão" (gg.nn.)

Face à analogia da situação, e numa maior abrangência, o acima exposto pode ser estendido aos professores efetivos das redes públicas, com formação em nível médio, que atuam no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Esclarecendo definitivamente aos sistemas de ensino quanto à interpretação do § 4º do Artigo 87 da Lei 9394/96, o Parecer CNE/CES 151/98 (anexo), que se constitui em parecer normativo, se manifestou como segue:

"Embora o artigo 62 determine, no geral, que a formação de docente para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura plena, em universidades e institutos superiores de educação, ADMITE, no entanto, COMO FORMAÇÃO MÍNIMA (e não a FORMAÇÃO DESEJÁVEL) para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

"É apenas uma concessão, sem prazo, é verdade, para terminar, mas uma concessão, pois logo após este artigo, o Art. 63 estatui, quando fala dos institutos de educação superior, que essas instituições manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental. (FORMAÇÃO DESEJÁVEL).

"A Lei aponta então, sem dúvida, para a formação docente de nível superior de forma definitiva, admitindo ainda a formação em nível médio, na modalidade Normal, como

formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental".

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar o disposto no inciso II, Art. 67 da nova LDB:

"Artigo 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério:

'I - ingresso exclusivamente por concurso público;

'II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;

'III - piso salarial profissional;

'IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho". (gg.nn.)

Para cumprir o estabelecido em lei federal, o Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, instituiu, através da Deliberação nº 12/2001, Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, destinado aos professores efetivos da rede pública, com formação em curso normal ou na habilitação magistério, de nível médio.

Assim, visando o desenvolvimento profissional dos docentes efetivos na rede estadual do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que atuam como professor de educação básica I - PEB I, os Pareceres CEE nºs 132,133,134,135/2001 aprovaram a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e as Universidades: Pontifícia Universidade Católica (PUC), Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Caraguatatuba, a estruturação do Estatuto Municipal e do Plano de Carreira de seus Professores, observadas as normas constitucionais vigentes, as diretrizes gerais sobre a matéria e recomendações de incentivos relativos à progressão funcional estabelecidas em lei, bem como os direitos adquiridos dos professores em exercício.

2.2. Compete-lhe, também, a adoção de medidas, como atualmente vem fazendo através do benefício "Bolsa de Estudo, para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício no ensino fundamental, a fim de que sejam alcançados os preceitos legais acima mencionados.

São Paulo, 23 de outubro de 2001.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Flávio Fava de Moraes, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Marília Ancona Lopez, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vera Maria Nigro de Souza Placco.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 31 de outubro de 2001.

a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici

Presidente da CES

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 2001.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Presidente

Publicado no DOE em 30/11/2001 - Seção I - Páginas 21/22.